

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS
CURSO DE DIREITO - CPTL

ANTÔNIO BELMIRO DE SOUZA

**HERANÇA DIGITAL E A SUCESSÃO LEGÍTIMA: NOVOS
DIREITOS DEMANDAM NOVO REGRAMENTO?**

TRÊS LAGOAS - MS

2023

ANTÔNIO BELMIRO DE SOUZA

**HERANÇA DIGITAL E A SUCESSÃO LEGÍTIMA: NOVOS
DIREITOS DEMANDAM NOVO REGRAMENTO?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professor Doutor Cleber Affonso Angeluci.

TRÊS LAGOAS - MS

2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família e amigos, em especial à minha mãe, mulher extraordinária que, mesmo sem saber ler e escrever, soube guiar-me no caminho certo, proporcionando-me uma educação sólida. Sua dedicação foi notável, pois, quando teve a oportunidade de aprender, abdicou-se, trabalhando até tarde na roça, para garantir que eu pudesse ter acesso à educação básica e, assim, trilhar o caminho da oportunidade que culmina neste momento. Parabeno-a pela resiliência e determinação, pois, mesmo diante das adversidades, tornou-se responsável por formar o primeiro membro da família em uma universidade federal. Sua força e amor são os alicerces deste sucesso, e este trabalho é uma expressão da gratidão que sinto por tudo que fez por mim. Obrigado, mãe.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, em especial à minha mãe, mulher incrível que me deu a vida e é a fonte eterna do meu amor e inspiração. Seu apoio incondicional e força incansável são a razão pela qual alcancei este momento.

Ao professor orientador, expresso minha profunda gratidão por confiar em meu potencial e por guiar este trabalho com sabedoria e paciência.

À minha rede de amigos, cuja presença trouxe alegria aos dias difíceis e fez as conquistas serem ainda mais especiais. Obrigado por compartilharem risos, conselhos e por serem alicerces nos momentos desafiadores.

Ao meu parceiro, que, desde o primeiro dia na universidade, esteve ao meu lado, oferecendo apoio inabalável. Sua presença constante, amor e compreensão tornaram essa jornada mais suave.

À equipe da 3ª Delegacia de Polícia Civil de Três Lagoas, que me proporcionou uma experiência valiosa. Agradeço pela oportunidade de aprendizado, pelos desafios que fortaleceram minha determinação e pelos colegas que se tornaram uma segunda família.

Por fim, expresso minha profunda gratidão a todos que compreenderam minha ausência em diversos momentos, tanto nos momentos felizes quanto nos tristes, devido ao meu compromisso com os estudos.

Obrigado por serem parte fundamental dessa jornada, pela paciência e pelo apoio constante. Sua compreensão tornou possível esta conquista.

Transformados, todos nós fomos. Nostálgicos,
todos nós somos. Por enquanto cai essa chuva
de incerteza em todos os cantos. Futuro incerto
ou passado ideal? Isso só o tempo vai dizer!
Marília Dias Mendonça

RESUMO

No contexto da acelerada evolução tecnológica, este artigo explora o impacto social e jurídico da herança digital no Brasil, ressaltando sua relevância diante das mudanças da sociedade hipermoderna. Destaca-se a ênfase na aquisição de bens incorpóreos ao longo da vida. O objetivo central é apresentar considerações cruciais sobre a sucessão digital, abordando suas peculiaridades e implicações contemporâneas, além de destacar as lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro. A sociedade em constante evolução demanda regulamentação e defesa efetiva desse tema, enfatizando a urgência de sua integração no ordenamento jurídico. A pesquisa explora técnicas de ponderação e interpretação extensiva, especialmente nos conflitos entre o direito à privacidade do falecido e de terceiros em face do direito à sucessão legítima. Além da pesquisa bibliográfica, são analisados Projetos de lei como iniciativas para adaptar a legislação brasileira às demandas emergentes da herança digital, comparando-as com legislações estrangeiras. Conclui-se que, apesar dos esforços legislativos, a herança digital carece de regulamentação adequada para garantir sua previsão efetiva. O estudo, embasado em doutrinas, artigos, notícias e jurisprudências, utiliza o método dedutivo-qualitativo.

Palavras-chave: herança digital. Sucessão legítima. Evolução tecnológica.

ABSTRACT:

In the context of rapid technological evolution, this article explores the social and legal impact of digital inheritance in Brazil, emphasizing its relevance amid changes in hypermodern society. The focus is on the acquisition of intangible assets throughout life. The central objective is to present crucial considerations regarding digital succession, addressing its peculiarities and contemporary implications, while highlighting gaps in the Brazilian legal framework. A society in constant evolution calls for effective regulation and defense of this issue, underscoring the urgency of its integration into the legal system. The research employs techniques of weighing and extensive interpretation, particularly in conflicts between the deceased's right to privacy and the legitimate succession rights of third parties. In addition to bibliographic research, legislative projects are analyzed as initiatives to adapt Brazilian law to emerging demands in digital inheritance, comparing them with foreign legislations. The conclusion is that, despite legislative efforts, digital inheritance lacks adequate regulation to ensure effective provision. The study, grounded in doctrines, articles, news, and jurisprudence, utilizes the deductive-qualitative method.

Keywords: digital inheritance. Legitimate succession. Technological evolution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BGH – Bundesgerichtshof

LGPD – Lei Geral de Proteção de dados

NFTs – Non-Fungible Tokens

TICs – Tecnologias da informação e comunicação

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 BREVE HISTÓRICO DA SUCESSÃO LEGÍTIMA.....	10
3 NOVOS DIREITOS NA ERA DA TECNOLOGIA.....	14
4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA PROJEÇÃO POST MORTEM	19
5 POSSIBILIDADES E DESAFIOS DA HERANÇA DIGITAL.....	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

A era digital trouxe consigo não apenas uma revolução tecnológica, mas também uma complexidade crescente no que diz respeito à sucessão de ativos digitais e à preservação da identidade após a morte. O advento da herança digital impulsiona debates jurídicos cruciais, desafiando as noções tradicionais de sucessão e exigindo uma abordagem ética e inovadora diante das mudanças tecnológicas.

A persistência dos interesses individuais para além da morte, especialmente no cenário digital, coloca o ordenamento jurídico diante de desafios singulares; a crescente interconexão entre as vidas físicas e virtuais destaca a necessidade premente de adaptação das normas aos desafios impostos pela era digital.

No texto se busca explorar a intrínseca relação entre a herança digital e o direito sucessório, considerando as nuances jurídicas no contexto brasileiro, analisando a emergência das questões relacionadas ao interesse digital, discutindo não apenas os aspectos patrimoniais, mas também os direitos fundamentais como a privacidade e a autonomia da vontade do usuário.

Além disso, se examina a lacuna legislativa brasileira, particularmente destacada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e como os projetos de lei buscam preencher essas anomias, equilibrando o direito dos herdeiros e a privacidade individual.

À medida que as redes sociais e outros ativos digitais se tornam uma extensão virtual da personalidade, a questão crucial sobre o término dos direitos da personalidade após a morte se torna cada vez mais premente, especialmente considerando esses novos desafios que se apresentam, propondo-se uma discussão ampla dos desafios e possibilidades da herança digital no Brasil, destacando a urgência de uma reavaliação profunda dos princípios e normativas vigentes diante dos desafios imponentes da era digital.

2 BREVE HISTÓRICO DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

O fenômeno da morte é inelutável e certo, não se podendo prever com exatidão o momento em que ocorrerá, entretanto, a finitude humana é inexorável. Assim, além de desempenhar um papel fundamental neste momento tão delicado, que envolve um misto de emoções, afetos que podem, inclusive ser causa de desavenças e litígios entre os membros da família, especialmente no que tange a bens patrimoniais ou extrapatrimoniais sem disposição de última vontade.

A sucessão legítima ou ‘ab intestato’, se dá quando a pessoa falece sem deixar testamento ou disposição de última vontade, de modo que só se concretiza com o evento morte, sem isso tem-se mera expectativa de direito, não sendo permitido ao herdeiro atos de conservação de seu direito, inclusive com vedação do chamado ‘pacta corvina’.

Na falta do testamento, surge a sucessão legítima para regulamentar a situação, a fim de garantir a justiça e segurança jurídica na transmissão dos bens da herança deixados pelo morto, que compreende todo patrimônio, bens móveis e imóveis, semoventes, inclusive débitos e créditos.

Quando alguém falece sem deixar nenhum testamento, a lei estabelece regras claras a fim de determinar quem serão os herdeiros, tal como será a divisão dos bens deixados pelo falecido. Ao passo que estabelece regras de transferência para o patrimônio de uma pessoa falecida aos seus herdeiros, quando não há disposição de última vontade, chamada sucessão testamentária.

Ao longo da história, diferentes sistemas jurídicos e culturas desenvolveram suas próprias regras e normas, em relação à sucessão legítima; o instituto remonta a antigas civilizações, como Roma antiga e o Direito Romano, que estabeleceram os fundamentos para a sucessão legítima.

No direito Romano, a sucessão legítima era baseada principalmente na ideia de continuidade familiar e na preservação do patrimônio, de modo que a preferência na sucessão se dava ao filho homem de mais idade, não obstante, conforme assevera (Venosa, 2021), não eram transmitidos apenas os bens incorpóreos, mas também toda a responsabilidade para com a família, bem como as responsabilidades do ‘de cuius’.

Além disso, a herança era transmitida de acordo com uma ordem de preferência estabelecida pela lei, sendo os filhos os principais herdeiros e, na falta destes, os parentes próximos poderiam ser chamados à sucessão.

Tendo em vista que a Igreja foi uma grande influente nas regras de sucessão legítima, com enfoque muito grande no princípio da primogenitura, com o surgimento do Estado moderno e com o individualismo, passou-se a ter liberalização progressiva das regras, de modo a priorizar a vontade do indivíduo no tocante à herança.

Logo, no século XIX, ocorreram mudanças significativas na Europa Ocidental, tida com a redução da influência do direito canônico, bem como a liberdade testamentária

até chegar-se nos dias atuais, onde o “de cujus” ainda em vida, tem poder de escolha quanto a destinação dos bens que se tornarão parte do espólio.

No Brasil, diferente dos demais países, como critério de sucessão, adota-se o princípio da ‘saisine’, que considera transmitidos os bens no momento em que ocorre a abertura da sucessão, ou seja, a herança é transmitida com o evento morte, conforme previsão expressa no art. 1.784 do Código Civil. LOBO (2023, p. 24) afirma que “morto o autor da herança, está se transmite imediatamente ao herdeiro ou sucessor, tornando-o titular das relações jurídicas transmitidas, antes mesmo que diga se aceita ou renuncia”.

Dada a importância da sucessão legítima na ausência de disposição de última vontade, há também a possibilidade de o ‘de cujus’, ainda em vida, deixar estipulado em testamento ou codicilo sua vontade em relação a quem irá herdar parte de seu patrimônio, sendo a chamada sucessão testamentária. Importante ressaltar que, o codicilo não se trata, necessariamente, de um testamento, tendo característica de documento particular em que a pessoa em vida deixa estipulado a destinação dos bens de pequeno valor e questões relacionadas ao seu funeral.

De acordo com o atual Código Civil, são considerados herdeiros legítimos os indicados por ordem preferencial no art. 1.829, considerados os de linha reta, ou seja, descendente e ascendente e o cônjuge, desde que não sejam indignos ou deserdados.

Destaca-se a relevância dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos Recursos Extraordinários RE 646.721/RS e RE 878.694/MG, em que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, ressaltando a equiparação do companheiro na vocação hereditária junto aos descendentes, ascendentes, em linha com a sucessão do cônjuge.

Não obstante, a característica de sucessor legítimo, para ingressar na propriedade dos bens da parte cabível, há necessidade de realização do procedimento de inventário, seja judicial ou extrajudicial, com a respectiva partilha que, após o registro, confere a titularidade da propriedade recebida por sucessão ‘causa mortis’.

Impende salientar, que com a morte do ‘de cujus’ surge a preocupação para com os créditos e débitos deixados pelo falecido; em decorrência disso, o art. 796 do Código de Processo Civil, dispõe que o espólio deve responder pela dívida deixada pelo falecido, sendo a herança transmitida a benefício de inventário. É por meio desse procedimento

formal, denominado inventário, que será apurado e descrito todos os bens deixados pelo falecido, bem como as dívidas que, após a quitação levará à definição do quinhão destinado a cada herdeiro, seja legítimo ou testamentário.

De acordo com Gustavo Tepedino ‘et al’ (2023, p. 251) o inventário tem a função de:

[...] reunir e listar o patrimônio da pessoa falecida em um processo que antecede a partilha serve, entre outros propósitos, para garantir os interesses de possíveis credores do de cujus, sendo essa uma preocupação do legislador quando disciplina o pagamento das dívidas do falecido.

Daí surgem as dificuldades do processo de inventário, especialmente no que tange ao levantamento e mensuração dos bens da pessoa falecida. A crescente dependência da tecnologia digital e a proliferação de ativos digitais, tem se tornado um desafio para o sistema jurídico, em especial no que tange à sucessão ‘causa mortis’. Com o avanço da era tecnológica surgiram desafios adicionais no âmbito da sucessão legítima, uma vez que os bens incorpóreos passaram a desempenhar papel relevante, com conteúdo patrimonial de vultosa representatividade.

Atualmente, tem-se a possibilidade de aquisição de bens patrimoniais e extrapatrimoniais no acervo digital, tais como perfis em plataformas digitais, contas de e-mail, arquivos digitais, fotografias, músicas digitais, sites, criptomoedas, NFTs, blockchains e outras tecnologias digitais.

Muito se discute acerca da inclusão desses ativos no processo de inventário, bem como se há a possibilidade de integrar na sucessão arquivos sem cunho patrimonial, o que por vezes tem gerado certa celeuma doutrinária sobre o tema. Outrossim, com o avanço da era digital, se teme a existência de uma realidade paralela com o mundo virtual, especialmente considerando a possibilidade de bens e valores nessa nova esfera.

No rasto do crescimento e da potencialização dos aparelhos tecnológicos, decorrentes da lógica do desenvolvimento da informação, cresce também na sociedade o costume de as pessoas possuírem duas espécies de vida, isto é, uma vida concreta, real, de contato físico e material com pessoas e bens; e outra virtual (FRAZÃO, 2022, p. 44).

Surgem, portanto, desafios e a necessidade de regulamentar situações, que eram impensadas anteriormente, pois, à medida que a tecnologia avança, as normas que tratam

dessa realidade emergente se mostram mais escassas, ao passo que se demanda novos esforços para adaptar o ordenamento jurídico às mudanças trazidas pela realidade digital.

3 NOVOS DIREITOS NA ERA DA TECNOLOGIA

O direito se transforma à medida que a sociedade se desenvolve, acompanhando os avanços tecnológicos e culturais. De acordo com o site da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), antes da entrada em vigor do Código Civil em 2002, quando o acesso a internet era limitado e pouco se falava em aquisição de bens digitais, estimava-se que o Brasil possuía cerca de 9,8 milhões de internautas em 2001, representando aproximadamente 5,7% da população brasileira (RNP, 2001).

Em comparação ao ano de 2021, a realidade da conectividade no país havia mudado consideravelmente e a internet se tornou muito mais acessível. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 90,0% dos domicílios brasileiros tinham acesso à internet nesse período (IBGE, 2022).

O avanço tecnológico, notadamente as tecnologias de informação (TICs), tem promovido uma modificação significativa na forma como as pessoas se relacionam e interagem com o mundo atual; a ampla disseminação das redes sociais e a crescente digitalização das atividades cotidianas trouxeram inúmeros benefícios, porém também suscitaram importantes questionamentos acerca do escopo e impacto dessas tecnologias.

É cediço que o amplo acesso da população às tecnologias da informação, especialmente a internet, resulta no acúmulo de rastros digitais pelos usuários, o que inclui uma diversidade de conteúdos digitais, como cripto ativos, NFTs, músicas, e-books, contas de streaming, e-mails, contas em aplicativos de mensagens instantâneas e perfis de redes sociais, dando origem a novas relações jurídicas que antes não existiam (FUJITA; SILVA, 2023, p. 2).

Na atualidade, se observa que comumente as tecnologias da informação têm sido utilizadas como ferramentas de trabalho, bem como meio para obtenção de renda e monetizações, a exemplo, o Instagram, Facebook, TikTok, YouTube, Kawi e outras redes sociais que dão ao usuário maior visibilidade e a possibilidade de lucrar com essa exposição.

A monetização das redes sociais é um aspecto de extrema relevância no meio de trabalho na atualidade, com o crescente uso dessas plataformas como canais de

comunicação e interação, tanto para empresas quanto para profissionais independentes, a possibilidade de monetizar conteúdos e alcançar públicos segmentados se tornou uma estratégia fundamental para a geração de receitas, bem como o fortalecimento de marcas pessoais e corporativas.

No entanto, é importante ressaltar que, em meio a essas oportunidades e benefícios, também surgem desafios relacionados à herança digital, especialmente no que diz respeito à gestão e proteção das informações e conteúdos digitais após o falecimento dos usuários, visto que estes dados podem ter, para além do valor monetário, valor afetivo para os familiares e herdeiros do falecido.

Dessa forma, o direito contemporâneo se depara com crescentes desafios no que tange ao arcabouço jurídico a respeito dos ativos digitais póstumos, tais como como redes sociais, e-mails, arquivos digitais e registros online, que não apenas representam legado digital, mas também possuem valores específicos para os herdeiros e que, com o falecimento, podem ganhar ainda mais relevância, dado interesse coletivo decorrente da notícia de falecimento.

Acontece que, a má administração desses bens digitais, pode colocar em risco não apenas a privacidade e reputação que o falecido levou a vida toda para construir, bem como de terceiros que se relacionam por meio de mensagens, fotos ou outras interações com o ‘de cuius’, repercutindo para além de sua esfera pessoal, de onde surgem divergências doutrinárias no que concerne à titularidade dos bens do indivíduo após a morte, bem como quais são passíveis de transmissão ou não.

De um lado, especialistas não apontam discrepância entre bens digitais patrimoniais e existenciais, com argumento de que todos ativos e acessos digitais podem ser transmitidos aos herdeiros. Em contrapartida, outros juristas defendem a distinção entre as duas categorias legais, na qual apenas os bens digitais de cunho patrimonial, seriam protegidos pelo direito de propriedade e, portanto, pelo direito sucessório, enquanto os de natureza existencial, ou seja os direitos da personalidade, seriam intransmissíveis (FUJITA; SILVA, 2023, p. 7).

Essa distinção se mostra de enorme relevância para o conceito e transmissibilidade da herança digital. Uma vez que um bem digital é dotado de conteúdo patrimonial, a sua transmissão ensejará a aplicação do direito de propriedade e por conseguinte, a tutela jurídica do Direito das Sucessões, podendo ser, então, transmitido a herdeiros (FUJITA; SILVA, 2023, p. 8).

Não obstante, é de se observar que a transmissão da titularidade de bens digitais não só gera efeitos positivos, o que por vezes faz suscitar e indagar sobre possíveis consequências negativas. É notório que a rede social de uma pessoa, é promovida não apenas por relação de natureza patrimonial ou geração de receita, mas também pela vinculação a terceiros, constituída por fotos e outros aspectos privativos da vida íntima do indivíduo quando estava vivo.

Surge disso a indagação de como ficaria a privacidade de terceiro, diante da transmissão da titularidade de uma rede social? Nesse aspecto, é relevante observar o recente caso envolvendo a cantora Marília Mendonça, que faleceu em acidente aéreo em 05 de novembro de 2021; a artista faleceu sem deixar disposição de última vontade, o que por sua vez gerou muita celeuma acerca da destinação de suas redes sociais, como Instagram, facebook e outras.

Com mais de 40 milhões de seguidores, o perfil representa não apenas uma expressão digital da artista, mas um ativo valioso que gera receitas significativas por meio de engajamentos, patrocínios e promoções. Dessa forma, privar os herdeiros desse ativo digital seria não apenas uma injustiça financeira, mas também a negação da transmissão de sua herança e do seu impacto cultural.

No entanto, a questão da herança digital não se restringe apenas à dimensão financeira, mas também envolve a preservação da privacidade pessoal e da intimidade da própria pessoa morta, pois a manutenção dos perfis nas redes sociais, importa na representação da narrativa digital de sua vida.

Isso levanta debates sobre equilíbrio delicado entre a preservação do legado artístico e a consideração ética em relação à intimidade póstuma. Recentemente, algumas redes sociais, a exemplo o Facebook, têm incluído no seu termo de uso, privacidade e segurança, a possibilidade do usuário, ainda em vida, escolher um contato de herdeiro, que ficará encarregado de gerenciar a conta do usuário após ser tornada em memorial (FACEBOOK, 2023).

Os contatos herdeiros, nomenclatura utilizada pelo FACEBOOK, podem gerenciar uma conta transformada em memorial, escrever publicações fixadas, responder a novas solicitações de amizade e atualizar fotos. No entanto, não têm permissão para acessar a conta, ler mensagens anteriores à morte do falecido, editar ou remover publicações anteriores e remover amigos (FACEBOOK, 2023).

A opção de contato herdeiro nas redes sociais é um grande passo em direção à gestão da herança digital, permitindo que familiares tenham acesso e controle sobre as contas de seus entes queridos. Entretanto, é importante destacar que essa opção ainda possui limitações, especialmente no que diz respeito a figuras públicas, artistas e grandes marcas que utilizam as plataformas como meio para receber remuneração e manter um alto nível de engajamento com o público.

Além disso, a opção de memorial pode limitar as oportunidades de continuar a remuneração a partir das redes, pois com a transformação em memorial, os herdeiros não têm a possibilidade de continuar gerenciando a conta e explorando oportunidades comerciais, pois a conta perde sua característica ativa e passa a ser apenas um espaço dedicado a homenagens e lembranças.

Outro ponto relevante, que merece certa atenção, são as plataformas de músicas e ‘streaming’, ou seja, a aquisição de direitos sobre plataformas de ‘streaming’ no meio digital. A diferença entre a posse de mídias físicas e a aquisição de conteúdos ‘on-line’ reside na propriedade e controle dos bens virtuais, vez que, enquanto as mídias físicas permitem a propriedade e transmissão dos conteúdos aos herdeiros, a aquisição de conteúdos ‘on-line’ geralmente envolve apenas licença de uso pessoal, limitando a transmissibilidade.

Por se tratar de tema recente e pouco discutido, limitado número de pessoas fazem leitura minuciosa antes de se vincularem aos termos de uso em plataformas digitais e, ainda que a façam, não encontram de modo explícito as disposições a respeito dos efeitos do aceite após a morte do titular.

De acordo com Costa Filho:

Esse aspecto do mercado on-line é especialmente problemático, tendo em vista que em certos casos é possível observar o descumprimento do dever de informar imposto por lei ao predisponente das condições gerais, já que as informações veiculadas pelo fornecedor (incluindo através da interface de uso) vinculam, ainda que não seja sua intenção (COSTA FILHO, 2016, p. 213).

Não só redes sociais têm sido objeto de discussões no que tange aos novos rumos do direito da sucessão na atualidade, mas também as chamadas criptomoedas e “Non-Fungible Tokens” chamadas NFTs, devido a sua grande procura recentemente.

À medida que esses ativos adquirem valor econômico, muito se preocupa quanto a sua transmissão após o falecimento do titular; a falta de regulamentação específica para a sucessão desses ativos, aliada à natureza descentralizada e complexa, torna o processo sucessório ainda mais desafiador. Além disso, a segurança e o acesso às chaves de criptografia são questões cruciais que devem ser tratadas no planejamento sucessório.

Outra observação relevante são as NFTs (Non-Fungible Tokens), que são de fato, ativos digitais únicos e indivisíveis. No entanto, a questão da distribuição igualitária entre herdeiros não pode ser equiparada a de bens físicos indivisíveis.

Ainda ue, bens físicos indivisíveis, como propriedades ou obras de arte, podem muitas vezes ser divididos de maneira justa entre herdeiros, por exemplo, dividindo a propriedade em partes iguais ou concedendo a cada herdeiro o direito de uso em momentos distintos.

Acontece que, as NFTs são digitalmente únicas e não podem ser facilmente divididas fisicamente ou logicamente. Além disso, sua autenticidade e valor frequentemente dependem de diversos fatores, como o histórico de propriedade e autenticação, que são registrados nas plataformas blockchain.

O maior desafio em relação as NFTs, reside na gestão do acesso aos ativos após a morte do titular. Nesse contexto, a criptografia desempenha um papel fundamental, pois a chave privada para acessar e controlar as NFTs é geralmente a única forma de transferir a propriedade.

Portanto, caso a chave privada não seja adequadamente transferida ou gerenciada de acordo com as instruções do falecido, o acesso a NFT pode ser perdido, tornando impossível sua transferência aos herdeiros

Dessa forma, mostra-se relevante pensar nos desafios que o direito sucessório enfrentará nos próximos anos, bem como nas possíveis soluções. Mesmo que uma pessoa em vida estabeleça disposições testamentárias, a situação crítica surge quando essas precauções não são tomadas. A ausência de instruções específicas para a sucessão de ativos digitais, como as chaves de criptomoedas, cria um dilema complexo tanto para herdeiros quanto para o sistema legal como um todo (FELIX, 2022, p. 18).

Diante dessa crescente importância dos ativos digitais, torna-se evidente que o direito sucessório enfrenta desafios cada vez mais complexos e sofisticados no contexto da herança digital.

A preservação e a transmissão adequada desses ativos requerem uma abordagem cuidadosa e específica, pois as leis tradicionais de sucessão podem não ser suficientes para lidar com as nuances da era digital.

4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA PROJEÇÃO POST MORTEM

Os direitos da personalidade representam um conjunto de prerrogativas intrinsecamente ligadas à dignidade da pessoa humana, e sua esfera de abrangência é ampla e fundamental (PERES, 2023, n.p). Esses aspectos abarcam não apenas a vida e a integridade física, mas também aspectos relacionados à integridade psíquica, liberdade, honra, imagem, nome e outros atributos que definem a identidade e autonomia da pessoa.

De acordo com o Código Civil brasileiro, a personalidade civil tem início no momento do nascimento com vida; o art. 2º do referido diploma legal, estabelece claramente esse princípio ao afirmar que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, permitindo a compreensão de que direitos existenciais se projetam antes mesmo do nascimento.

Os direitos concernentes à individualidade são um fenômeno relativamente recente, originado da corrente doutrinária francesa que se consolidou no meio do século XIX (FIUZA; GODINHO, 2009, p. 110). Esses direitos estão intrinsecamente ligados à proteção da pessoa humana, sendo considerados fundamentais para a preservação da dignidade.

Tepedino (1999, p. 27), descreve a personalidade como um conjunto de traços que compõem a identidade de um indivíduo, desempenhando um papel crucial em sua salvaguarda, bem como escudo que resguarda a integridade do ser humano, proporcionando-lhe uma defesa inalienável.

Muito se discute acerca do campo sobre os direitos da personalidade e seu campo de abrangência. Neste diapasão, Livia Teixeira Leal, afirma que “não obstante haja o fim da personalidade com a morte, isso não significa que determinados direitos vinculados à pessoa do de cujus deixem de receber proteção jurídica” (LEAL, 2018, p. 191).

Neste âmbito, há uma corrente que advoga pela extensão dos direitos de personalidade para além da morte, na tese de que os herdeiros do falecido não buscam interesses próprios, mas protegem o interesse do próprio falecido, o que de acordo com Diogo Leite de Campos, resulta na ampliação da personalidade jurídica para um período posterior a morte (apud LEAL, 2018, p. 192).

A ideia de que, mesmo após a morte, os interesses e direitos do indivíduo continuam a ser considerados, dá um reflexo da vida moral que transcende os limites da vida física, o que por vez, permite questionar se a morte física acarreta propriamente o fim dos direitos da personalidade e se estes direitos devam ser transferidos ou meramente tutelados.

Com fulcro nisso, Livia Teixeira Leal afirma que:

[...] não há transmissão post mortem dos direitos da personalidade no direito brasileiro, e sim a tutela de um centro de interesses relacionado à personalidade, considerada valor, que pode se operar até mesmo em face de uma violação perpetrada pelos familiares do de cujus (LEAL. 2018. p. 194).

A questão do prolongamento da existência humana, além do termo morte, também se torna um tema de relevância no contexto da herança digital, tendo em vista que a compreensão de que os interesses e direitos individuais persistem após a morte e é refletida na esfera jurídica, especificamente em relação aos ativos digitais e informações ‘on-line’.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico enfrenta desafios crescentes relacionados à preservação de identidade digital póstuma e à gestão dos ativos digitais, como contas de redes sociais, e-mails, arquivos digitais e registros ‘on-line’. As redes sociais, na contemporaneidade, tornaram-se intrínsecas à natureza da personalidade de cada indivíduo, refletindo um fenômeno social profundamente entrelaçado com a expressão e construção da identidade.

Ao permitir que as pessoas se conectem, comuniquem e exponham suas vidas de maneira tão acessível, as redes sociais se transformam em uma extensão virtual da personalidade, moldando e sendo moldadas pelas experiências, valores e preferências de cada indivíduo, sem embargo de influências e nuances psicológicas que elas causam.

Por meio dessas plataformas, os usuários têm o poder de moldar ativamente como serão percebidos pelos outros, construindo narrativas digitais que refletem aspectos

relacionados de suas vidas. No entanto, essa intrínseca conexão entre redes sociais e personalidade também traz à tona desafios relacionados à privacidade e ao gerenciamento de imagem pessoal, levando a discussões importantes sobre limites e responsabilidades inerentes a essa integração tão profunda entre a vida real e o mundo virtual.

A reputação e a privacidade do indivíduo falecido podem ser afetadas por ações inadequadas ou abuso de informações pessoais após a morte. Afirma Félix Ruiz Alonso (2005, p. 18) que “alguns atos externos, aqueles que a própria natureza reserva ou a pessoa quer reservar e pode reservar para si, por não prejudicarem terceiros, pertencem à privacidade”.

A emergência da herança digital intensificou a discussão acerca da preservação da identidade após a morte, oportunidade que elevou grandes debates jurídicos; a compreensão de que os interesses individuais permanecem após a morte permite indagar sobre os novos rumos e dimensões que o Direito sucessório está tomando.

Observa-se que a memória de uma pessoa falecida também é objeto de proteção legal; a honra e a reputação do indivíduo continuam a ser relevantes, estendendo-se aos herdeiros o direito de pleitear esses direitos, conforme disposto no art. 12, parágrafo único do Código Civil. Nesse entendimento, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2012, p. 180) afirmam que “não se esqueça de qualquer forma, que se reconheça, como um direito de personalidade da pessoa viva, a proteção aos valores jurídicos da personalidade”.

A questão crucial sobre o término dos direitos da personalidade emerge quando se considera a morte, pois muitos desses direitos persistem além do último suspiro; a proteção ao nome e à identidade é estendida aos herdeiros, enquanto ao corpo, se garante um tratamento digno ao cadáver.

A persistência dos interesses individuais para além da morte coloca o ordenamento jurídico diante de desafios singulares, especialmente no que tange à preservação de identidade digital e a gestão de ativos digitais. No âmbito jurídico, a compreensão dos ativos digitais como parte integrante do patrimônio sujeito à sucessão destaca a necessidade de adaptar as normas aos novos paradigmas da era digital.

A proteção da privacidade póstuma é essencial para salvaguardar a dignidade do falecido e evitar possíveis abusos de informações pessoais. Felix Ruiz Alonso (2022, p.

25), destaca a importância de certos atos reservados à privacidade mesmo após a morte, desde que não prejudiquem terceiros.

Nesse sentido sublinha Gilberto Haddad Jabur :

Privacidade é o círculo de maior raio no qual deitam existência a intimidade e, em círculo menor e mais concêntrico, o segredo. A Constituição Federal deferiu a mesma tutela à intimidade e à vida privada (art. 5º, X), de sorte a atribuir integral proteção à qualquer forma de reserva pessoal. De maneira que não há valia na distinção vocabular entre intimidade e vida privada, sequencialmente alinhados em obséquio à técnica legislativa de todo louvável à vista de variantes doutrinárias (insuficientes para minorar a tutela de um ou outro), motivo por que o texto se socorreu de ambos substantivos para afiançar o valor que endereçou a qualquer aspecto recôndito da pessoa (JABUR, 2005, p. 90).

A emergência da herança digital intensifica as discussões sobre a preservação da identidade após a morte, surgindo a interrogação sobre os rumos que o Direito Sucessório está tomando, diante dessa nova realidade, onde os interesses continuam a ecoar após o falecimento da pessoa.

No mesmo passo que é conferida proteção legal, pelo Código Civil, à memória da pessoa falecida, confere aos herdeiros o direito de pleitear a honra e a recompensa do indivíduo. Farias e Rosenvald (2012), ressaltam a importância da proteção legal mesmo após a morte, tutelando os valores jurídicos da personalidade como direito fundamental.

Nesse mesmo entendimento afirma PERLINGIERI:

Do ponto de vista funcional, todavia, há que se reconhecer que depois da morte ainda há interesses existenciais merecedores de tutela e que se atribui aos familiares, como em princípio mais vinculados ao morto, a legitimidade para defendê-los e a terceiros, o dever de respeitar o morto, bem como sua imagem, privacidade, honra e nome. (PERLINGIERI, 2002, p. 111).

A questão central reside no momento em que os direitos da personalidade chegam ao seu término, notadamente em se tratando de ativos digitais que parecem galgar uma espécie de autonomia existencial em relação ao seu detentor, especialmente após a sua morte, dado um sem número de possibilidades e interesses que esse evento traz ao cotidiano das pessoas em geral.

De acordo com Diogo Leite de Campos, tem-se notado que o nome e a identidade são legados aos herdeiros, enquanto o corpo do falecido continua a ter garantido um

tratamento respeitoso, perpetuando o respeito à dignidade do mesmo após evento causado pela morte (apud LEAL, 2018, p. 192).

A intersecção entre o digital e o sucessório requer evolução contínua do direito para lidar de modo eficaz com as complexidades emergentes, pois a discussão sobre herança digital não apenas desafia as noções tradicionais da sucessão ‘causa mortis’, mas também destaca a necessidade de uma abordagem ética e jurídica inovadora diante das mudanças tecnológicas e sociais.

4 POSSIBILIDADES E DESAFIOS DA HERANÇA DIGITAL

No cenário jurídico brasileiro, a incursão no universo digital, no que tange à sucessão de herança digital é, ainda, uma jornada em desenvolvimento. Em um mundo cada vez mais interconectado, onde a vida transcorre tanto no físico quanto no virtual, o Direito enfrenta um desafio monumental: adaptar-se à complexidade dos ativos digitais legados após a morte de uma pessoa.

Nesse labirinto jurídico, o Brasil, embora tenha trilhado passos significativos com a lei nº 13.709/2018, chamada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), encontra-se no epicentro de uma revolução digital, buscando definir o rumo ético e legal que guiará a herança digital no século XXI.

Acontece que, ao lidar com dados póstumos a LGPD, não oferece diretrizes claras sobre como as informações digitais de uma pessoa devem ser gerenciadas após sua morte; essa lacuna cria incertezas sobre a legalidade e a ética do acesso e utilização desses dados por terceiros, incluindo familiares e herdeiros.

A velocidade da inovação contrasta com a morosidade da norma, deixando em suspenso um legado digital que clama por regulamentação, em busca de um equilíbrio delicado entre o respeito à privacidade, a preservação da memória e os direitos dos herdeiros.

Diante dessa lacuna, diversos projetos de lei têm surgido no Brasil, buscando regulamentar a herança digital; essas propostas visam estabelecer diretrizes para o acesso à gestão dos dados ‘on-line’ de uma pessoa falecida, abrangendo desde contas em redes sociais, até arquivos armazenados em nuvem. Além disso, esses projetos buscam equilibrar os direitos de privacidade do falecido com interesses dos legítimos herdeiros.

Visando regulamentar questões acerca da herança digital, o projeto de lei 365/2022, ao contrário de tratar de bens exclusivamente patrimoniais digitais, concentra-se na herança digital, definindo-a como conjunto de conteúdos digitais de direito da personalidade deixados após o falecimento.

Esse projeto busca regulamentar a herança digital, apresentando aspectos positivos ao reconhecer a importância crescente dos ativos digitais no contexto sucessório, no entanto, algumas críticas podem ser formuladas, em especial, em relação ao art. 1º, § 2º, especialmente em relação à ausência de disposições sobre bens de natureza mista, como redes sociais monetizadas, que combinam elementos patrimoniais e não patrimoniais.

A omissão desses elementos pode resultar em conflitos e incertezas jurídicas, pois a natureza híbrida desses ativos demanda uma abordagem específica; ignorar essa realidade pode deixar lacunas na proteção dos direitos sucessórios e na regulação adequada desses ativos emergentes.

Cabe fazer menção ao art. 6, § 1º do projeto lei 365/2022, que dispõe:

Art. 6º. As contas em aplicações de mensagens eletrônicas privadas ou o próprio conteúdo das mensagens, além de todas as demais formas de conteúdo armazenado não publicado, não poderão ser acessadas por herdeiros ou legatários.

§ 1º o Mediante disposição testamentária expressa, e desde que essa funcionalidade seja oferecida pela aplicação, o usuário poderá autorizar o acesso a suas mensagens privadas ou a outras formas de conteúdo armazenado não publicado a um ou mais legatários, de forma integral ou parcial, limitando o acesso pela data de transmissão das comunicações, pelos interlocutores envolvidos ou por outros critérios.

Ainda, o aludido parágrafo traria alterações significativas à lei nº 13.709/2018, que passaria a contar com o acréscimo do art. 18-A, nos seguintes moldes:

Art. 18-A. Por morte do titular, transmitem-se os direitos previstos no art. 18 desta Lei a seus sucessores, exceto o direito de acesso aos dados.

§ 1º O direito de acesso aos dados pessoais somente será transmitido aos sucessores mediante:

I – manifestação expressa do titular; ou

II – decisão judicial que reconheça a relevância dos dados para apuração de crime ou de infração administrativa.

Assim, concede aos usuários o direito de determinar, por meio de testamento ou diretamente nas aplicações, quais partes de suas contas podem ser acessadas pelos herdeiros ou legatários, o que por vez, levanta preocupações com relação ao direito à privacidade de terceiros.

Em derradeiro, observa-se na referida proposta, o estabelecimento de limites claros para garantir um equilíbrio entre a preservação da autonomia da vontade do usuário e a proteção dos direitos de privacidade de terceiros, devendo haver disposições que consideram o impacto nas relações e na privacidade alheia, evitando potenciais abusos póstumos.

Na Alemanha, a abordagem à herança digital difere em certos aspectos do projeto de lei anteriormente mencionado; o país europeu tem legislação mais abrangente sobre o tema, reconhecendo não apenas os aspectos afetivos da herança digital, mas também considerando os bens patrimoniais em formato digital (BUFULIN; CHEIDA, 2020, p. 05).

Adicionalmente, a jurisprudência alemã rejeitou a alegação de que o reconhecimento do direito sucessório à herança digital violaria os direitos da personalidade do falecido e de terceiros interlocutores. O Tribunal de Justiça Federal da Alemanha (BGH), argumentou que o sigilo nas comunicações em plataformas como Facebook é garantido apenas para impedir que pessoas estranhas tenham acesso ao conteúdo do perfil, o que não ocorre no contexto sucessório, visto que herdeiros não são desconhecidos na relação jurídica (ALEMANHA, 2020).

Neste mesmo entendimento, a Terceira Turma de Direito Civil de BGH, reconheceu a transmissibilidade da filiação a seus pais, levando a corte alemã a fundamentar sua decisão exclusivamente no princípio da sucessão universal, presente no parágrafo 1922, item 1, do capítulo de Sucessões do Código Civil Alemão (ALEMANHA, 2020).

Já a Espanha, apresenta uma abordagem diferente com sua Lei Orgânica nº 03/2018, chamada Lei de Proteção de Dados e Garantia dos Direitos Digitais, que explicitamente reconhece a legitimidade dos herdeiros para administrar a herança digital, salvo proibição expressa do falecido (ESPANHA, 2018).

No Brasil, alguns Tribunais têm tomado posicionamento contrário e restrito, conforme se observa do aresto seguinte, exemplificativo da controvérsia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE.

A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022).

No sistema brasileiro, o tratamento da herança digital tem sido marcado por divergências, especialmente no que tange ao peso atribuído aos direitos fundamentais, à intimidade e à privacidade. Essa ênfase nos direitos pessoais tem influenciado decisões judiciais, como evidenciado no caso recente julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em que foi negado o desbloqueio de um aparelho celular pertencente ao falecido, com a justificativa de que a autorização judicial para acessar informações privadas do usuário falecido, deveriam ocorrer apenas em situações em que fosse relevante para o acesso a dados mantidos em sigilo (BRASIL, 2022).

Nesse contexto, a gestão da herança digital é uma questão complexa e desafiadora, refletindo a crescente interconexão entre a vida física e virtual; a legislação, representada pela Lei Geral de Proteção de Dados, embora tenha dado passos importantes, ainda enfrenta desafios na regulamentação da sucessão de ativos digitais após a morte do indivíduo.

Ao comparar com o tratamento alemão, se observa uma abordagem mais abrangente à herança digital, reconhecendo não apenas os aspectos afetivos, mas também os bens patrimoniais digitais; a jurisprudência alemã destaca a transmissibilidade desses bens aos herdeiros, fundamentada no princípio da sucessão universal, proporcionando uma visão mais integrada dos ativos no processo sucessório e pouco se importando com a privacidade de terceiros.

No entanto, no Brasil, alguns tribunais adotam uma abordagem mais restrita no tocante à transmissão de bens de caráter pessoal; a ênfase nos direitos fundamentais,

intimidade e privacidade, influencia tais decisões, restringindo o acesso às informações privadas do falecido apenas em situações consideradas relevantes para a investigação.

Em resumo, a herança digital no Brasil está em um estágio de desenvolvimento com desafios e incertezas que exigem uma abordagem ética e legal equilibrada; a comparação com outras jurisdições destaca a necessidade de se considerar não apenas os aspectos patrimoniais, mas também os direitos fundamentais, a privacidade e a autonomia da vontade do usuário, para garantir uma regulamentação abrangente e justa da herança digital no século XXI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao abordar a complexidade da herança digital, torna-se evidente que o direito de sucessão é mais do que uma mera transferência de bens materiais; é um direito fundamental que transcende a fronteira da morte.

A persistência dos interesses individuais no cenário digital, resguardando a privacidade e a dignidade do falecido, destaca a necessidade premente de adaptação das leis aos desafios impostos pela era digital.

Assim, a preservação da privacidade póstuma emerge como uma preocupação central na discussão sobre a herança digital; a consideração dos ativos digitais, como parte integrante do patrimônio do sujeito a sucessão, reforça a importância de resguardar a intimidade e a vida privada, mesmo após a morte.

O reconhecimento da legitimidade dos herdeiros para defender interesses existenciais após a morte destaca a continuidade dos direitos da personalidade para além do evento morte. No contexto jurídico brasileiro a incursão no universo digital, no que tange à sucessão de heranças digitais, ainda está em desenvolvimento e a LGPD, representa um avanço significativo, mas a lacuna na regulamentação específica para os dados póstumos, deixa questões éticas e legais em suspenso.

A velocidade da inovação contrasta com a morosidade da normatização, evidenciando a necessidade de uma abordagem mais ágil e eficaz diante da complexidade; diversos projetos de Lei buscam regulamentar a herança digital, reconhecendo a importância crescente dos ativos digitais, contudo, a crítica à ausência de disposições sobre ativos de natureza mista destaca a necessidade de uma abordagem mais abrangente e específica.

O projeto Lei 365/2022, embora positivo, levanta preocupações quanto ao acesso a mensagens privadas, exigindo um equilíbrio delicado entre a preservação da autonomia da vontade do usuário e a proteção dos direitos de privacidade de terceiros.

Portanto, o debate sobre a herança digital e a sucessão legítima revela a urgência de uma reavaliação profunda dos princípios e normativas vigentes diante dos desafios imponentes da era digital. Assim, se destaca uma análise abrangente acerca da importância dos interesses individuais, para além da morte e ressaltando a importância de adaptar as leis aos novos paradigmas, no entanto há lacunas e ambiguidades que merecem reflexão crítica.

A adaptação do universo digital aos processos de sucessão demanda mecanismos inovadores que respeitem tanto a vontade do usuário quanto os direitos fundamentais de terceiros. No contexto das redes sociais, a implementação de disposições de última vontade pode ser uma ferramenta valiosa para gerenciar o patrimônio após o falecimento, tais como plataformas de redes que possam oferecer aos usuários a opção de registrar suas disposições de última vontade.

Essas abordagens buscam equilibrar a preservação da privacidade, autonomia do usuário e direitos dos herdeiros, proporcionando um regramento inovador e respeitoso para os desafios da herança digital.

A comparação com outras jurisdições destaca a necessidade de considerar não apenas os aspectos patrimoniais, mas também os direitos fundamentais, privacidade e autonomia da vontade do usuário para garantir uma regulamentação abrangente e justa da herança digital no século XXI.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. Der Bundesgerichtshof (BGH). III ZR 183/17. Karlsruhe, 12 jul. 2018. p. 18-19. Disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=86602&pos=0&anz=1>. Acesso em: 01 de out de 2023.

ALONSO, Félix Ruiz. Pessoa, intimidade e o direito à privacidade. In: MARTINS, I; MONTEIRO JUNIOR, A., (coord.). **Direito à privacidade**. São Paulo: Idéias & Letras; São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005. p. 11-35.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. [LGPD (2018)]. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. [MCI (2014)]. **Princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. [PL (2022)]. **Projeto Lei 365/2022**. Dispõe sobre a herança digital. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em 01 de out de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 646.721/RS. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do código civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Recorrente: São Martin Souza da Silva. Recorrido: Geni Quintana. Relator: Ministro Roberto Barroso, 10 de maio de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 878.694/MG. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e outros. Relator: Ministro Roberto Barroso, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 23 out. 2023.

BUFULIN, A. C, CHEIDA, D. S, Direito sucessório e a herança digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico Brasileiro. **Revista dos Tribunais online**. São Paulo, v. 105, p. 225-235, 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revista-s-especializadas/rdpriv-105-agosto-bufulin-direito-sucessorio-e-a-heranca-digital.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de direitos da personalidade**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, n. 67, 1991.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Pernambuco**, v. 9, p. 187-215, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>. Acesso em: 23 jul. 2023.

ESPANHA. **Lei Orgânica n. 3/2018**. Lei de Proteção de Dados Pessoais e Garantia dos Direitos Digitais. Madrid, 5 de dezembro de 2018. Disponível em:

<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2018-16673>. Acesso em 01 de out de 2023.

FACEBOOK. 2023. Disponível em: <https://www.facebook.com>. Acesso em: 23 jul. 2023.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil**. v. 1, 10. ed, rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

FIUZA, C.; GODINHO, A. M. (Org.). **Curso avançado de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FRAZÃO, Ana. Julgamentos algorítmicos: a necessidade de assegurarmos as preocupações éticas e o devido processo legal. In: COLOMBO, C.; ENGELMANN, W.; FALEIROS JÚNIOR, J. (coord). **Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. Herança digital na sociedade da informação. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 1, 2023. Disponível em: <http://civilistica.com/heranca-digital-na-sociedade/>>. Acesso em: 23 jul. 2023.

GODINHO, Adriano Marteleto. **Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital**. Editora Foco, 2022. ISBN 9786555155679.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628465. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628465/>. Acesso em: 23 set. 2023.

Herança digital, como o Instagram e o YouTube de Marília Mendonça, vira alvo de disputa judicial. **O SUL**, 2022. Disponível em: <https://www.osul.com.br/heranca-digital-como-o-instagram-e-o-youtube-de-marilia-mendonca-vira-alvo-de-disputa-judicial/>. Acesso em: 29 de set. de 2023.

Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. **IBGE**, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>. Acesso em: 23 de jul. 2023.

Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. **RNP**, 2001. Disponível em: <https://memoria.rnp.br/noticias/imprensa/2001/not-imp-010310.html>. Acesso em: 23 jul. 2023.

JABUR, Gilberto Haddad. A dignidade e o rompimento de privacidade. In: MARTINS, I.; MONTEIRO JUNIOR, A., (coord.). **Direito à privacidade**. Aparecida, SP: Idéias & Letras; São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005. p. 85-106.

LACERDA. Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco, 2017.

LEAL. Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil**. Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018/194. Acesso em 23 set. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628212. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628212/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

MADALENO, Rolf. **Herança e Sucessão**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MIRANDA, P. de. **Tratado de Direito Privado: Parte Geral**. Rio de Janeiro/RJ, Editora Borsoi, 1954, p. 154.

NICOCELI, Artur. Como ficam os ativos digitais após a morte do proprietário. **CNN BRASIL**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/como-ficam-os-ativos-digitais-apos-morte-do-proprietario/>. Acesso em: 16 ago. 2023.

PERES, Rafaela Espinosa. Direitos da personalidade: a interface com a bioética e biodireito **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 25 jul. 2023, 04:27. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/62184/direitos-da-personalidade-a-interface-com-a-biotica-e-biodireito>. Acesso em: 21 set 2023.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 3. ed. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. Fundamentos do Direito Civil: **Direito das Sucessões**. v.7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647552. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647552/>. Acesso em: 05 jul. 2023.

TEPEDINO, G. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro**. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: família e sucessões**. v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559773039. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773039/>. Acesso em: 29 jun. 2023.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro: introdução e parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Ficha de Avaliação de Artigo

I – APRESENTAÇÃO ESCRITA E CONTEÚDO		
ITEM	ADEQUADO	
	SIM	NÃO
Estrutura metodológica (método adequado, problematização, objetivos e referencial teórico)		
Apresentação do texto (redação, uso de linguagem técnica)		
Formatação (respeito às normas técnicas)		
Relevância e definição clara do tema (extensão em que o tema é explorado)		
Coerência, clareza e objetividade na argumentação (coesão e coerência textual)		
Referencial adequado, relevante e atualizado		
(A) RESULTADO		
II – APRESENTAÇÃO ORAL		
Apresentação dentro do tempo proposto		
Postura acadêmica (uso de linguagem técnica e formal)		
Domínio do conteúdo apresentado		
Respostas coerentes à arguição da banca		
(B) RESULTADO	APROVADO	REPROVADO
RESULTADO FINAL		
OBSERVAÇÕES:		



Termo de Autenticidade

Eu, **ANTÔNIO BELMIRO DE SOUZA** acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“HERANÇA DIGITAL E A SUCESSÃO LEGÍTIMA: NOVOS DIREITOS DEMANDAM NOVO REGRAMENTO?”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 27/10/2023.

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **CLEBER AFFONSO ANGELUCI**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **ANTÔNIO BELMIRO DE SOUZA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“HERANÇA DIGITAL E A SUCESSÃO LEGÍTIMA: NOVOS DIREITOS DEMANDAM NOVO REGRAMENTO?”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: CLEBER AFFONSO ANGELUCI

1º avaliador(a): HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL

2º avaliador(a): SILVIA ARAÚJO DETTMER

Data: 21 de Novembro de 2023

Horário: 14h00min.

Link: <https://meet.google.com/krz-frvg-org>

Três Lagoas/MS, 30 de Outubro de 2023

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DA ACADÊMICA ANTÔNIO BELMIRO DE SOUZA

Aos **21 dias do mês de novembro de 2023**, às 14 horas, na sala virtual da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/krz-frvg-org>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Bacharelado em Direito da acadêmica **Antônio Belmiro de Souza**, intitulado **“A herança digital e a sucessão legítima: novos direitos demandam novo regramento?”**, na presença da banca examinadora composta pelos professores Cleber Affonso Angeluci, Heloísa Helena de Almeida Portugal e Sílvia Araújo Dettmer, sob a presidência do primeiro. Registrou-se, ainda, a presença das seguintes pessoas, acadêmicos e visitantes: Ana Laura Moreira Alves, Ana Paula de Souza Costa, Ana Lis Alves Trajano, Beatriz da Silva de Oliveira, Camila Magalhães dos Santos, Gizelly Telles, Gustavo Modesto Garcia, Luana Moreira Bacaro, Lucas Lima Costa, Manuella Eduarda Souza, Marcella Maria Ferreira, Matheus Nicoletti Alves, Mayara Teixeira Tino, Nathália Alves, Nena Belmiro, Patrícia Aparecida de Souza, Pedro Lucas Queiroz e Yasmin Martins. Abertos os trabalhos o acadêmico fez sua apresentação no tempo regulamentar e em seguida passou-se à arguição pelos demais componentes da banca. Suspensa a sessão pública, a banca se reuniu para deliberação sobre o trabalho e apresentação. Retomados os trabalhos, a sessão foi reaberta, informando que o acadêmico foi considerado aprovado por unanimidade pela banca examinadora. Terminadas as considerações, o acadêmico foi cientificada sobre os trâmites devidos para o depósito definitivo do trabalho no Sistema Acadêmico. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue vai assinada por todos os membros da banca.

Três Lagoas, 21 de novembro de 2023.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Affonso Angeluci, Professor do Magisterio Superior**, em 21/11/2023, às 15:07, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Araujo Dettmer, Professora do Magistério Superior**, em 21/11/2023, às 15:11, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Helena de Almeida Portugal, Professora do Magistério Superior**, em 21/11/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4477783** e o código CRC **19E72F0E**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4477783